



ACORDÃO N°  
PROCESSO N.º 0005370-24.2014.8.14.0027  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA DE MÃE DO RIO  
RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRA. ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO  
RECORRIDA: JÉSSICA DOS REIS SILVA  
ADVOGADO(A): DR. THIAGO VASCONCELOS MOURA - DEFENSOR PÚBLICO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CRIME QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Na fase de pronúncia, o juízo de admissibilidade é fundado em suspeita e não juízo de certeza, de forma que havendo qualquer dúvida acerca do fato, o réu deve ser pronunciado, caso haja indícios de materialidade e autoria do crime.
2. A desclassificação do delito para crime que não seja de competência do Tribunal do Júri demanda a existência de prova indubitável, o que não se verifica no presente caso.
3. Não havendo provas que atestem a absoluta inexistência de indícios da prática do crime de homicídio com animus necandi, mister que a ré seja pronunciada para o julgamento perante o tribunal popular, em razão de nesta fase ser aplicado o princípio do in dubio pro societate.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Mãe do Rio, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra a sentença de desclassificação, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio, em favor da acusada JÉSSICA DOS REIS SILVA, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, entendendo pela prática de crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

Consta na inicial, em resumo, que na tarde do dia 12.12.2014, por volta de 03:30h, a acusada, livre e conscientemente, agindo com animus necandi, desferiu vários golpes de arma branca do tipo faca contra a vítima Patrícia Silva Santana, nas proximidades da Delegacia de Polícia Civil localizada na Av. Bernardo Sayão, dando início à execução do crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.



Alega a exordial que a vítima e a ré estavam, momentos antes do crime, ingerindo bebidas alcóolicas juntas, quando iniciaram a discutir, vindo às vias de fato. Em decorrência das agressões, a vítima encaminhou-se à DEPOL para registrar ocorrência quando foi direcionada a realizar o exame de corpo de delito. Ao sair da delegacia, a vítima foi surpreendida pela acusada, a qual começou a desferir golpes com arma branca, qual seja, uma faca. Aduz que a conduta criminosa somente cessou quando o policial Antônio Carlos apartou as partes, impedindo a consumação do intento criminoso. Por tal conduta a acusada foi incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida às fls. 51/51-v, contudo o delito foi desclassificado para crime que não seja de competência do Tribunal do Júri em sentença de fls. 119/120, nos termos do art. 410 do CPP.

O Parquet interpôs o presente recurso, às fls. 121/129, protestando pela reforma da sentença a quo, tendo em vista que na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, razão pela qual havendo indícios de autoria e materialidade do crime a ré deve ser pronunciada para apreciação do fato pelo Júri, sob pena de usurpação de competência do tribunal popular. Por conseguinte, requereu a reforma da decisão para que a recorrida seja levada a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Constam contrarrazões às fls. 130/132.

A sentença de desclassificação foi mantida às fls. 133/133-v.

Às fls. 141/143, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Recorrente protesta pela pronúncia da acusada, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, sustentando que as provas colhidas no curso da instrução processual indicam a tentativa de cometimento de crime doloso contra a vida, derivada de motivo fútil, bem como decorrente de conduta inesperada, artilosa e dissimulada.

Afirma que na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, na qual o juízo de admissibilidade é fundada em suspeita e não juízo de certeza absoluta. Desta forma, havendo alguma dúvida, o réu deve ser pronunciado, pois eventuais questionamentos devem ser apreciados pelo juiz natural da causa, qual seja, o tribunal popular.

A fase de pronúncia, como é cediço, envolve mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, devendo o magistrado analisar as provas constantes dos autos e se convencer acerca da existência ou não da materialidade e de autoria do fato delitivo, de modo que lhe permita decidir pela pronúncia, pela impronúncia, pela absolvição ou desclassificação do crime.

In casu, em que pese o juiz ter verificado a materialidade e autoria delitiva, entendeu que não era referente a crime contra a vida apto a ensejar o julgamento pelo Tribunal do Júri, em virtude primeiro de não restar provado a utilização da arma branca na prática do ato delituoso, bem como em razão de a acusada ter alegado que ela quem foi lesionada pela vítima. Desse modo, não vislumbrou elementos subjetivos indispensáveis para a caracterização do tipo penal previsto no art. 121 do CP.

Do cotejo dos autos, nota-se que o laudo médio de fl. 13 informa que a



vítima teria sido lesionada através de golpes com faca que geraram perigo de vida da sra. Patrícia. As lesões teriam sido provocadas pela sra. Jéssica, ora acusada, uma vez que estas estavam brigando, conforme depoimento do policial e do vigilante da DEPOL. Destarte, entendo que não há como se descaracterizar, neste momento, a tentativa do crime de homicídio, bem como que a própria ré não nega totalmente a prática do fato, mas tão apenas defende a prática de lesões recíprocas.

A desclassificação do crime pela ausência de animus necandi somente pode ser operada quando restar evidente que não houve a intenção de matar, o que não é o caso dos autos, considerando as circunstâncias fáticas, isto é, que a acusada foi em busca da vítima até o local que se encontrava, desferindo golpes que, de acordo com o laudo médico, lhe causaram risco de vida. Logo, se dúvidas existem em relação ao fato criminoso, ou seja, se houve ou não a intenção de matar, tal decisão cabe aos jurados.

Da mesma forma é o raciocínio sobre a qualificadora do motivo fútil e utilização de traição, emboscada ou dissimulação. Se realmente foi discussões anteriores em um bar o motivo pelo qual a Ré esfaqueou a vítima, ou se esta foi surpreendida ao sair da DEPOL com ataques da Acusada, cabe aos Jurados a avaliação. Neste momento, indícios existem da futilidade do movel do crime, portanto, a pronúncia é medida que se impõe.

Como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal. Desta forma, o juiz singular somente pode impronunciar o réu, ou desclassificar a conduta, se estiver indubitavelmente provada nos autos a excludente de ilicitude, antijuridicidade, de ausência de animus necandi, ou inexistência de qualificadora, do que não se desincumbiu a defesa.

O Estado tem o dever de punir os crimes contra a vida, já que é dever seu proteger os bens jurídicos por si tutelados e, se a lei adjetiva impõe a pronúncia do acusado em face da dúvida, posto que deve prevalecer nesta fase o interesse da sociedade, não cabe ao juiz singular descumprir a lei.

Citando o Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, A sentença de pronúncia ... constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (In Processo penal. São Paulo: Atlas, 1997. p. 486/487). Daí a justificativa para a aplicação do in dubio pro societate.

Neste sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SUMÁRIO DE CULPA. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA ATUAÇÃO DOS RECORRIDOS COM DOLO EVENTUAL. FASE PROCEDIMENTAL NA QUAL VIGE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIGURADA OFENSA AO ARTIGO 18, INCISO I, PARTE FINAL, DO CP E DOS ARTIGOS 413 E SEU § 1º, 416 E 482, TODOS DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da



materialidade delitativa e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado, devendo eventuais dúvidas ser resolvidas em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. De acordo com os fatos incontroversos nos autos e do acervo probatório utilizado pelas instâncias ordinárias, não há falar em absoluta inexistência de indícios da prática delitativa a título de dolo eventual apta a subtrair do órgão constitucionalmente competente o julgamento dos fatos em apreço, cuja configuração ou não deve ser objeto de deliberação no Plenário do Tribunal do Júri e votação pelo respectivo Conselho de Sentença, restando configurada, a um só tempo, a violação aos artigos 18, inciso I, parte final, do Código Penal e dos artigos 413 e seu § 1º, 419 e 482, todos do Código de Processo Penal.

3. Quando atua imbuído em dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, apenas assume o risco de produzi-lo. Em tais hipóteses, revela-se manifestamente improcedente a incidência da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, destinada a agravar a reprimenda em razão do modo de execução sorrateiro eleito pelo agente, a qual exige o dolo direto de ceifar a vida da vítima.

4. Na tentativa de corromper a legitimidade de uma manifestação popular, motivação atribuída à conduta dos recorridos, não se verifica a intensidade que levou o legislador ordinário a tornar mais grave a pena do delito de homicídio quando motivado por aspirações repugnantes, comumente relacionadas à contraprestação pecuniária ou de qualquer outro bem material ou imaterial, o que torna manifestamente improcedente a qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

5. Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão objurgado e restabelecer a decisão de pronúncia, concedendo-se habeas corpus, de ofício, para excluir as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, devendo os recorridos ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso III, do Estatuto Repressor.

(STJ. REsp 1556874 / RJ. REL. MIN. JORGE MUSSI. ÓRGÃO JULGADOR: T5- - QUINTA TURMA. JULGAMENTO: 27/09/2016. DJE: 03/10/2016)

Assim, a desclassificação do delito não possui o lastro probatório necessário para ser aplicada na espécie, pois não se encontra indubitavelmente provada nos autos a ausência de animus necandi, já que a própria Recorrida deixa dúvidas a respeito de sua intenção na empreitada criminosa, até porque a vítima levou golpes de faca que lhe geraram perigo de vida, por conta de uma discussão anterior, o que torna bem temerário o acolhimento da tese de inexistência de dolo nesse momento ou do motivo fútil.

Conclui-se, portanto, que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade para legitimar a submissão da acusada à Júri Popular.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e DOU PROVIMENTO, para reformar a decisão de desclassificação de fls. 119/120, de modo a pronunciar a ré e determinar seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.



Belém/PA, 16 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator